



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2395, DE 2024

Acrescenta inciso ao artigo 18, da Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro.

Autor: Deputado Coronel Ulysses

Relator: Deputado Sargento Gonçalves

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.395, de 2024, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que “acrescenta inciso ao art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro”. A proposição foi apresentada em 14 de junho de 2024.

No mérito normativo, a matéria acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 18 da Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), assegurando a consecução do objetivo pretendido.

Quanto à tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário.

No âmbito desta CSPCCO, fui designado relator da matéria. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 26/08/2025 13:36:54.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2395/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, sem prejuízo da análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.395, de 2024, busca corrigir uma disparidade injustificada no tratamento legal conferido aos militares estaduais, ativos e inativos, em comparação aos militares do Exército Brasileiro, no que se refere à aquisição de armas de fogo para uso particular.

Atualmente, a legislação estabelece limites distintos: os militares estaduais encontram-se restritos a quatro armas, sendo apenas duas de uso restrito, sem possibilidade de aquisição de fuzis pelos inativos, ao passo que os militares das Forças Armadas podem adquirir até seis, sendo cinco de uso restrito. Essa diferenciação gera evidente desigualdade material, sobretudo diante da realidade enfrentada pelos policiais e bombeiros militares.

A atividade policial é marcada por alto risco e contínua exposição ao crime organizado, realidade que não se encerra com o término da jornada de trabalho. Estudos demonstram que a maioria das mortes de policiais militares ocorre durante a folga, quando se encontram em situações de vulnerabilidade, sem o aparato protetivo da corporação. Nessa perspectiva, assegurar condições adequadas de autodefesa aos militares estaduais é medida de justiça e de proteção à vida desses profissionais.

Além disso, é importante destacar que os militares estaduais permanecem vivendo e circulando nas mesmas comunidades em que atuaram durante toda a carreira, muitas vezes tornando-se alvos preferenciais de represália por parte da criminalidade. A limitação legal hoje vigente, portanto, não apenas é desproporcional como também compromete a segurança pessoal e familiar desses servidores, que carregam consigo, inclusive após a inatividade, os riscos decorrentes de sua função.

A equiparação proposta contribui ainda para a valorização institucional das polícias militares e corpos de bombeiros militares, ao reconhecer que sua missão constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas exige tratamento compatível com a dignidade do cargo. Não se trata de privilégio, mas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

medida necessária para garantir condições mínimas de igualdade em relação às demais forças militares da União.

Quanto à redação do inciso, entende-se conveniente aprimorar a proposta para afastar possíveis interpretações restritivas. O texto original assegura apenas a equiparação “quanto à quantidade”, o que poderia ser compreendido de modo a manter limitações qualitativas já existentes, como a vedação de aquisição de determinadas armas com base em suas características, como as que limitam a aquisição de fuzis por militares estaduais.

Ora, se o objetivo da proposição é garantir tratamento igualitário em relação aos militares do Exército, é indispensável que a equiparação se estenda também às características técnicas das armas autorizadas, e não apenas ao número. Esse ajuste de redação torna o dispositivo mais claro, eficaz e aderente à finalidade declarada pelo autor do projeto, além de eliminar margem para interpretações administrativas que perpetuem a desigualdade.

Trata-se, portanto, de emenda de redação que não altera o mérito da proposição, mas reforça sua coerência e efetividade, assegurando que a norma seja aplicada em sua inteireza e que os militares estaduais não sofram discriminação em relação aos militares do Exército.

Diante das razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.395, de 2024, com a seguinte emenda de redação, de forma a assegurar maior clareza quanto à extensão da garantia.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

Apresentação: 26/08/2025 13:36:54.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2395/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 4 1 1 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2395, DE 2024
(Do Sr. CORONEL ULYSSES)

Acrescenta inciso ao artigo 18, da Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _ _ _

Dê-se ao inciso XXXVIII, a ser acrescentado ao art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a seguinte redação:

XXXVIII – aquisição, para uso particular, de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, pelos militares estaduais ativos e inativos, no mínimo, nas mesmas condições quanto à quantidade e às características técnicas estabelecidas para os militares ativos e inativos do Exército Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255574119300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves

Apresentação: 26/08/2025 13:36:54.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2395/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 4 1 1 9 3 0 0 *